



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000395/2003-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.458 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Luiz Augusto do Couto Chagas.

]

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da Recorrente no qual foram lançados débitos de PIS relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 que não foram confirmados por supostamente constar do processo judicial apontado em DCTF outro CNPJ (Proc. Jud. de outro CNPJ).

A interessada asseverou que não houve recolhimento dos meses relacionados, pois possuía Ação Ordinária de Anulação de Débito Fiscal de n.º 97.00.20.984-9, com julgamento lhe favorável em fevereiro de 1999, tendo depositado os DARF em juízo.

Para provar a veracidade colacionou aos autos cópias dos DARF, da sentença e da DCTF dos períodos cobrados.

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ se pronunciou no sentido de que a Impugnação apresentada em 29/08/2003 era intempestiva, contudo, tendo em vista a ocorrência de movimento grevista, o prazo teria sido dilatado, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235 de 1972, tendo a DRJ tomado como tempestiva a impugnação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1998

*LANÇAMENTO ELETRÔNICO. CRÉDITO COM
EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*O lançamento para prevenir a decadência é válido nos casos em
que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa.*

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

*Nos lançamentos realizados com o intuito de prevenir a
decadência descabe a aplicação da multa de ofício.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O entendimento da DRJ foi no sentido que como o lançamento foi para prevenir a decadência a multa de ofício deveria ser desonerada mas que, apesar da impugnante ser parte na ação não existia nos autos demonstração de que o referido processo havia transitado em julgado.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário apontando que era parte no processo judicial informado e que em 1999 o mesmo já houvera transitado em julgado,

Processo nº 13749.000395/2003-08
Acórdão n.º **3301-002.458**

S3-C3T1
Fl. 4

juntando com o recurso cópia do diário oficial no qual o Juízo competente publicou a desistência da procuradoria em recorrer do referido processo.

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar é preciso apontar que apesar da DRJ ter tratado o presente lançamento como sendo de COFINS o mesmo se refere a PIS.

O presente auto de infração foi lançado porque supostamente “o número do processo judicial registrado pela Impugnante na DCTF seria de outro CNPJ”, conforme apontou a DRJ.

O acórdão da DRJ também aponta que “*em sua defesa, a empresa apresenta a referida ação judicial, onde aparece como uma das autoras (fls. 10/18)*” e mantém parte do lançamento sob o argumento de que “*não existe nos autos notícia de que tal decisão tenha transitado em julgado*”.

Entretanto, o lançamento não se deu em decorrência da falta de trânsito em julgado da referida ação. O lançamento decorreu da falta de comprovação da participação da recorrente no processo judicial informado.

Nos autos consta cópia da sentença do processo no qual a Recorrente figura como autora e que foi fundamento para a autuação e a própria DRJ igualmente confirmou a participação da contribuinte na demanda.

No ordenamento pátrio a motivação dos atos administrativos sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, *ex vi* do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 e alterações posteriores.

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado, invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, “tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade”¹.

Basicamente, presume-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a contribuinte não era parte autora da referida ação judicial, nada mais.

Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deve ser lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria

¹ Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81.

modificada, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p. 184), recomenda o seguinte:

“Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração”...

Se a autuação tornou como pressuposto de fato que a contribuinte não era parte do processo judicial, e o contribuinte demonstrou a sua participação na ação, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos concretos apurados e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. Erro de fundamento, sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração.

Ora, uma vez notificado do lançamento e demonstrado a existência de processo judicial a autuação não justifica.

Não procede, portanto, o lançamento, por não se comprovar a fundamentação fática que o originou, ressaltando-se que não integra o objeto deste voto a correção, ou não, do procedimento adotado pelo contribuinte em relação aos créditos tributários objeto do lançamento, em função da decisão judicial obtida, uma vez que tal questão não foi analisada quando da realização do lançamento.

Da única imputação que lhe foi feita na autuação – processo judicial de outro CNPJ – a contribuinte defendeu-se, informando que efetivamente integrava a ação judicial por ela relacionada, não constando do lançamento qualquer outra alegação que fundamentasse a exigência.

Por todo o exposto, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se improcedente o presente lançamento, por não se comprovarem os fundamentos fáticos que o basearam.

Processo nº 13749.000395/2003-08
Acórdão n.º **3301-002.458**

S3-C3T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA